



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

PROJETO DE LEI N° 112/2014

“DISPÕE sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Manaus e dá outras providências”.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar planejamento para vistoriar as estruturas físicas das escolas da rede pública municipal de ensino, periodicamente, mediante inspeção realizada a cada 02 (dois) anos, levando em consideração o cronograma as escolas mais antigas, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

Art. 2º. A avaliação estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, climatização, hidráulico, equipamentos, muros, quadras esportivas, calhas, telhado, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará as normas, procedimentos, e de mais ações necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de abril de 2014.

**PROFESSOR BIBIANO
Vereador – PT**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

JUSTIFICATIVA

Da Legalidade e juridicidade da Proposição

Preliminarmente, cabe destacar que na esteira da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a Propositura vem ao encontro dessas exigências, porque seu objeto está contido na competência concorrente dos entes federados, conforme preceitua a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
(...) IX – educação, cultura, ensino e desporto.*

Outrossim, a Carta Magna em seu art. 206, bem como a Constituição Estadual no art. 199, afirmam a igualdade de condições do ensino e a garantia do padrão de qualidade, conforme se constata respectivamente:

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
(...) VII - garantia de padrão de qualidade.*

*Art.199. O Sistema Estadual de Educação, integrado por Órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais e municipais e por escolas particulares, observará, além dos princípios e garantias previstos na Constituição da República, os seguintes preceitos:
I - de observância obrigatória por todos os integrantes do Sistema:
a) igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
(...) f) garantia de padrão de qualidade e de rendimento;*

Ademais, estabelece a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30 compete aos Municípios:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Referida norma constitucional foi reproduzida na Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu art. 8º, inciso I, que dispõe:

Art. 8º compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, não se pode falar em vício de iniciativa na competência prevista no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez que o **projeto não adentra na organização administrativa, bem como não cria obrigação para secretaria de educação, pois a posterior regulamentação pelo Poder Executivo é que será responsável pela efetividade da Lei, em respeito à competência.**

Assim, inexiste vício de iniciativa a macular a Proposição, visto que a competência do Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria está sendo devidamente preservada.

No tocante ao assunto, o Ministro **DIAS TOFFOLI** na relatoria do Agravo regimental no recurso extraordinário n. 290.549, Rio de Janeiro, **julgamento em 28-2-2012**, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012, que versa sobre Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”, entendeu em sua decisão a inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem, senão vejamos:

(...)

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a execitoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

(...)

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, (...). Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada. (grifo nosso)



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

(…)

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que “a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo” (…)

Portanto, constata-se que a presente proposição não invade a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que a regulamentação para elaboração do planejamento para vistoriar as estruturas físicas das escolas da rede pública municipal ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Mister se faz também trazer a baila, o entendimento do Ministro Eros Grau na relatoria da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 proposta pelo Governo do Estado do Amazonas, que trata do teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes, o Ministro sustenta em seu voto que:

“Afasto, dede logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposta pelo Chefe do Executivo”. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesas para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.”

Objetivo do Projeto

O presente Projeto foi inspirado em outras iniciativas já existentes, tanto no município quanto no Estado de São Paulo, das quais cita-se o Projeto de Lei 619/2005, de



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

autoria do deputado estadual Simão Pedro; Projeto 390/2010, de autoria do vereador Cláudio Fonseca, município de São Paulo.

Destaque-se que ambas as Proposituras receberam pareceres favoráveis, nas diferentes comissões, de suas respectivas Casas Legislativas, demonstrada assim a legalidade e a necessidade social do Projeto.

Assim, a Proposição justifica-se como medida de prevenção e melhoria das estruturas físicas das escolas públicas do Município de Manaus com o objetivo de garantir a educação de qualidade.

O Município de Manaus, segundo a Secretaria Municipal de Educação, em dados disponibilizados no Portal da SEMED, possui atualmente 496 unidades de ensino, sendo 409 (quatrocentos e nove) unidades na Zona Urbana e 86 (oitenta e seis) unidades na Zona Rural nas modalidades Escolas, CMEI's e seus anexos e 01 (uma) unidade tipo Creche na Zona Urbana. Muitas dessas escolas são antigas apresentando diversos problemas estruturais que além de prejudicar o ensino-aprendizagem colocam em risco a segurança de toda comunidade escolar.

Essa medida também tem o intuito de colaborar com os gestores das escolas que se esforçam para manter a estrutura e equipamentos escolares em boas condições, e para isso, muitas vezes mobilizam a escola para realização de eventos com o objetivo de arrecadar recursos, e em outras situações tiram do seu próprio salário. No entanto, quando ocorre algum acidente o gestor acaba sendo responsabilizado, o que sem dúvida representa uma grande injustiça com o profissional.

Ademais, é importante para qualquer gestor público conhecer a realidade estrutural de cada unidade de ensino, para realizar ações precisas, uma vez que a avaliação obrigatória será realizada de forma periódica.

Além disso, o projeto abre espaço para que as entidades de classe engenheiros, profissionais da educação, sindicatos e vereadores possam de forma organizada contribuir para a avaliação das estruturas das escolas, propondo soluções aos problemas encontrados.

Fundamentação Legal

Com o fito de obter tal qualidade, a própria Constituição Estadual prevê avaliação periódica das escolas particulares, sem contudo mencionar a mesma avaliação para as escolas mantidas pelo Poder Público:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR BIBIANO**

Art. 204. A autorização para o funcionamento de escolas particulares, cumprido o estabelecido no art. 199, III, desta Constituição, será condicionada ao atendimento de:

(...)

VI - avaliação periódica, pelo Poder Público, da qualidade e rendimento do ensino.

Por último a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, nos incisos do art. 3º, reforça os princípios já trazidos pelas Cartas Maiores e enfatiza o dever do Estado em promover a devida organização dos órgãos e instituições de ensino, ademais o art. 10, inciso I, da mesma Lei prescreve, *in verbis*:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

Portanto, um dos maiores desafios da educação pública no Município de Manaus é ampliar o direito ao acesso e permanência do estudante a escola e garantir o ensino com qualidade e acima de tudo com equidade, para tanto criar e manter um ambiente adequado e seguro para toda a comunidade escolar com certeza influenciará positivamente na qualidade e melhoria da educação Municipal.

Destarte, a Proposição se propõe a tornar obrigatória as vistorias, de forma periódica, sem preterir nenhum prédio escolar, tendo em vista todas as estruturas existentes, por intermédio de cronograma pré-agendado, considerando principalmente as escolas com estruturas mais antigas. Dessa forma se garantirá ambiente adequado e seguro para que seja ministrado o ensino e com certeza se alcançará gradativamente a qualidade almejada pelas Constituições Federal e Estadual.

Por todas essas razões, apresento essa Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

Plenário Adriano Jorge, em 14 de abril de 2014.

**PROFESSOR BIBIANO
Vereador - PT**